



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



## Projeto de Lei Complementar nº 03/2023.

**REPROVADO**

Márcio José Pereira Pires  
Presidente

*Acrescenta e altera dispositivos  
da Lei Municipal 538/1995.*

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro/MG, por seus lédimos vereadores, aprova, e Eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado ao art. 62 da Lei 538/1995 – Estatuto do Servidor Público Municipal – o § 5º com a seguinte redação:

Art. 62 (...)

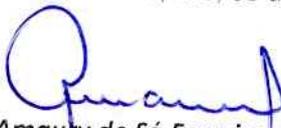
*§ 5º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, além da remuneração deste, faz jus ao recebimento mensal da verba relativa a quinquênios inerentes ao cargo efetivo.*

**Art. 2º** O caput do art. 67 da Lei Municipal 538/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) para cada cinco anos de efetivo serviço público na Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, incidentes sobre o vencimento do servidor efetivo.*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro/MG, 03 de abril de 2023.

  
Amaury de Sá Ferreira  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, que *Acréscena e altera dispositivos da Lei Municipal 538/1995*, beneficiará 7 (sete) servidores efetivos que, atualmente, estão nomeados para cargos em comissão, e acarretará, mensalmente, uma despesa de R\$ 4.226,11, sendo este impacto orçamentário-financeiro, assim elaborado, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000:

- quantidade de servidores efetivos que atualmente serão beneficiados: 07 (sete);
- despesa mensal com os quinquênios em 2023: R\$ 4.226,11;
- despesa no exercício de 2023 com os quinquênios: R\$ 33.808,88;
- despesa no exercício de 2024 projetando-se uma correção monetária de 10%: R\$ 60.433,37;
- despesa no exercício de 2025 projetando-se uma correção monetária de 10,83%: R\$ 66.978,30;
- impacto orçamentário-financeiro relativo as dotações específicas em 2023: 1,02%
- impacto orçamentário-financeiro relativo as dotações específicas em 2024: 1,67%
- impacto orçamentário-financeiro relativo as dotações específicas em 2025: 1,67%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total das Secretarias em 2023: 0,17%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total das Secretarias em 2024: 0,27%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total das Secretarias em 2025: 0,29%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total do orçamento de 2023: 0,1302%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total do orçamento em 2024: 0,1433%;
- impacto orçamentário-financeiro relativo ao total do orçamento em 2025: 0,1588%.

Santo Antônio do Aventureiro/MG, 03 de abril de 2023.

  
Clovis Eduardo Schettine  
Secretário Administração

PMASAA - Rua José Antônio Senra nº 15 - Centro - Santo  
Antônio do Aventureiro - MG - CEP 36670-000  
Telefone: 32 3286-1110



**Legislação do Município de Santo Antônio do Aventureiro**  
**Estado de Minas Gerais**

- VI – adicional de noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- IX – adicional trintenário.

**Subseção I**  
**Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.**

**Art. 62.** Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ 1º.** Os percentuais de gratificação serão os estabelecidos na lei que criar as funções de direção, chefia e assessoramento.

**§ 2º.** A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por cada 5 (cinco) anos de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

**§ 3º.** Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de cinco anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

**§ 4º.** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º quando exercidas por servidor.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 63.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 65.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 66.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**



**Legislação do Município de Santo Antônio do Aventureiro**  
*Estado de Minas Gerais*

**Art. 67.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) para cada cinco anos de serviço público na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, incidente sobre o vencimento do servidor.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**Subseção IV**

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores com operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

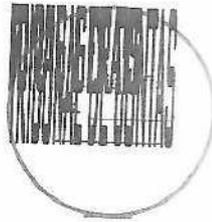
**Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/9/10  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA  
PROCESSO Nº 809483 – CONSULTA  
PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo n.** 809483  
**Natureza:** CONSULTA  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Araxá  
**Consulente:** Carlos Roberto Rosa  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

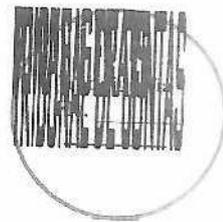
#### VOTO VISTA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araxá – MG, na qual apresenta questionamentos acerca do pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e férias-prêmio a servidores municipais ocupantes de cargos comissionados.

A consulta foi relatada pelo eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária do dia de 04/08/2010, que, assim, concluiu:

I - É devido o adicional por tempo de serviço, como o quinquênio, a servidores ocupantes de cargos comissionados, desde que haja previsão expressa no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos casos em que o ente adotar o regime jurídico estatutário, ou em lei que disponha no mesmo sentido.



2 - Havendo a previsão legal do quinquênio e não tendo sido pago *ex officio*, cabe ao servidor requerer administrativamente o benefício, sem a incidência do prazo decadencial, no caso, e nem mesmo da prescrição administrativa, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. A prescrição, incidirá somente sobre as parcelas devidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos.

3 - Caso tenha sido suprimido um benefício irregularmente, a Administração poderá rever o ato sem que se opere a decadência, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula n. 473 da Suprema Corte.

4 - O ato administrativo praticado por erro de interpretação de dispositivos legais pode ser revisto a qualquer tempo, se dele decorrerem efeitos prejudiciais ao servidor, e, lado outro, se dele decorrerem efeitos favoráveis aos servidores, deverá ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

5 - A Administração não pode suprimir benefícios de servidores comissionados, incorporados ao seu patrimônio, por se constituir em direito adquirido nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Na ocasião, pedi vista da matéria logo após suas conclusões.

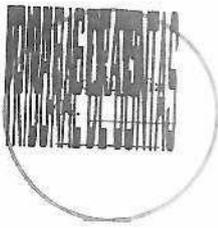
Submeto, neste momento, a matéria para deliberação deste Colegiado.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

Após uma análise detida da questão posta em debate, acompanho o voto proferido pelo Conselheiro Relator, na esteira do que foi decidido por esse egrégio Plenário na Consulta n. 780445, também de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão de 02/09/2009.

Tem-se nos termos do citado precedente, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, de que a instituição de adicional por tempo de serviço, como o quinquênio, a servidores ocupantes de cargos comissionados, é juridicamente possível, através de lei formal, desde que haja previsão expressa no estatuto dos servidores públicos municipais, nos casos em que o ente adotar o regime jurídico estatutário ou lei que disponha no mesmo sentido.



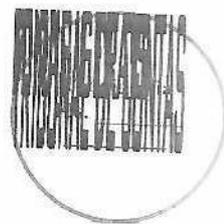
Assim, uma vez observado o estatuto dos servidores públicos municipais, direitos outros que forem garantidos aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, como férias-prêmio, salário-família e auxílio-funeral, poderão ser estendidos aos ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo permanente com a Administração Municipal, desde que compatíveis com a natureza de ocupação transitória do cargo.

No que se refere ao requerimento administrativo da vantagem quinquenal pelos comissionados, não há a incidência do prazo decadencial, desde que haja previsão legal do quinquênio e não tendo sido este pago *ex officio*, nem a incidência da prescrição administrativa, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Esta última, somente incidirá sobre as parcelas devidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos.

No caso de já ter sido suprimido irregularmente um benefício, poderá ser tal ato revisto pela Administração, sem que se opere a decadência, conforme estabelece o enunciado da Súmula n. 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Quanto à revisão do ato administrativo praticado por erro de interpretação de dispositivos legais, se dele decorrerem efeitos prejudiciais ao servidor, pode ser revisto a qualquer tempo, sem a incidência do prazo decadencial. Mas, se dele decorrerem efeitos favoráveis ao servidor, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deverá ser observado.

Por fim, quanto à supressão de benefícios concedidos e recebidos há mais de 10 (dez) anos pelos servidores comissionados, não pode a Administração aboli-los, vez que, incorporados ao patrimônio de seu beneficiário, constituem direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Cidadã e da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho, aqui, o parecer do eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, exarado na presente consulta, na Sessão de 04/08/2010.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.